


**Câmara Municipal da Serra**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b> <b>PROTOCOLO</b> Processo Nº: <u>4601/2009</u> Data: <u>06/10/2009</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u>
---	---

**Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis;**



Folhas Nº 02

[Assinatura]  
Assinatura

O Vereador que esta subscreve mui respeitosamente requer que, após a tramitação regimental e dada ciência ao plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor chefe do Poder Executivo o seguinte:

**Projeto de Lei Nº 270 /2009**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de coberturas em depósitos de ferro-velho, oficinas mecânicas, depósitos de pneus e similares, além da manutenção da segurança e salubridade dos mesmos de acordo com o especificado no código de posturas do município da Serra e dá outras providências.**

**Art.1º** Ficam os proprietários de depósitos de ferro-velho, oficinas mecânicas, depósitos de pneus e outros materiais similares que acumulam água, obrigados a possuir cobertura para abrigar os materiais.

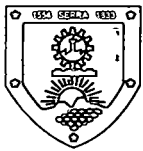
**§1º:** A cobertura deverá ser em material rígido, a fim de evitar bolsas acumuladoras de água.

**§2º:** Define-se Depósito de Ferro Velho, oficinas Mecânicas, depósitos de pneus e similares, todo estabelecimento que faz estocagem de materiais resultantes de lixo metálico, pneus novos e usados e sucatas de veículos sinistrados.

**Art.2º** Os estabelecimentos citados nesta lei deverão fazer a manutenção necessária para total segurança e salubridade do local.

I – Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado.

II – Ser sinalizado corretamente, alertando para os riscos dos materiais ali armazenados.



**Art.3º** Os estabelecimentos citados no art.1º deste *Caput*, terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta lei para se adequarem às novas regras estabelecidas.

**Art.4º** O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator, pena a ser estabelecida pelo Poder Executivo com aplicabilidade pelo órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

**Art.5º** O poder executivo regulamentará a presente de Lei, no prazo de 60 (Sessenta dias), estabelecendo as diretrizes e regras necessárias à sua aplicabilidade e observância.

**Art.6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

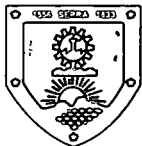
**Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 25 de Setembro de 2009.**

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo de Carvalho  
Vereador  
**Marcos Tongo**  
Vereador - PtdOB

**Jamir Malini**  
Vereador - PTN

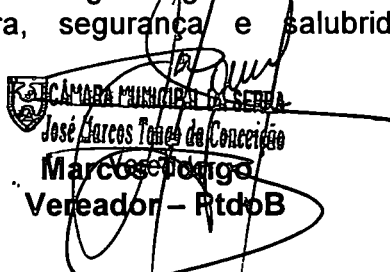
  
**Antônio Fernandes de Aquino**  
Vereador - PSB

  
**Raul César Nunes**  
Vereador - PDT



### **Justificativa**

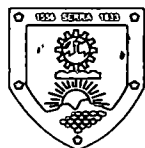
Exmo. Sr. Presidente e demais Edis; este projeto tem como objetivo normatizar os estabelecimentos destinados a depósitos de materiais como ferro-velho e outros materiais similares, uma vez que os mesmos vem apresentando transtornos para nossa comunidade, pois os locais possuem grande número de insetos, acúmulo de água servindo como criadouro para o mosquito da dengue, além de ratos e outras pragas. Sendo assim tem esse projeto de lei, a intenção de regulamentar essa atividade nos estabelecimentos e assegurar ao cidadão serrano uma salubridade melhor. Pois com os depósitos cobertos e com a devida assepsia não haverá acúmulo de águas nas lacunas das peças metálicas, nem a ploriferação de Insetos, promovendo ações dirigidas ao controle de zoonoses no município, bem como de vetores e roedores, por conseguinte geradores de endemias. É questão de saúde pública a cobertura, segurança e salubridade dos referidos estabelecimentos.

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Toledo da Conceição  
Marcos Toledo  
Vereador - Rtdob

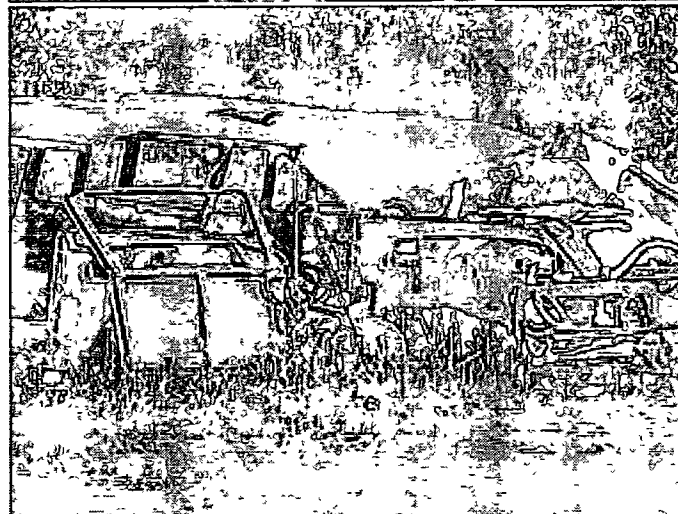
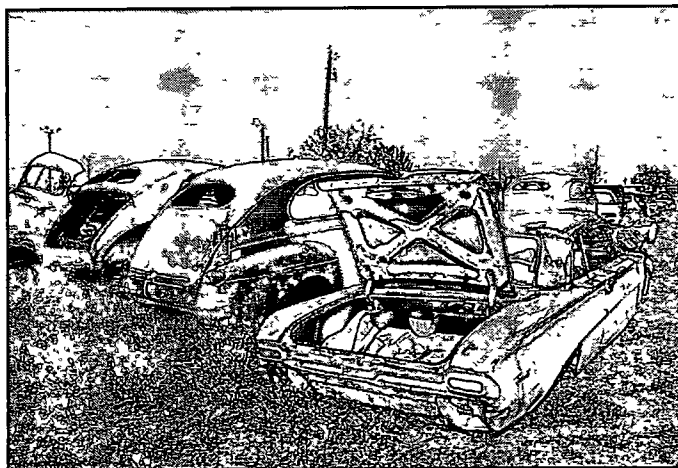
**Jamir Malini**  
Vereador - PTN

  
**Antônio Fernandes de Aquino**  
Vereador - PSB

  
**Raul César Nunes**  
Vereador - PDT



**Exemplos de depósitos de ferros velhos e similares sem cobertura "local ideal para estabelecer foco do mosquito da dengue"**



A

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO

Processo Nº: 4601/2009

Data: 06/10/2009

Ass.: *[Signature]*

Co 1º secretário da mesa diretora da CMS

em 06-10-2009

Elio Carlos Pimentel  
Unidade de Protocolo  
Arquivo Geral  
Mat 65

Folhas Nº *06*

Assinatura *[Signature]*

Ao Exmo. Sr. Presidente em, 07/10/2009  
 Para conhecimento e providências

*[Signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
Vice-Presidente

Ao Procurador Geral  
 para emitir parecer preliminar  
 Serra, 07/10/2009

*[Signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cesar Nunes  
Presidente

Solicito Avaliação Técnica-legislativa acerca do Projeto de  
 Lei de Nº. 02/03.

Após, retornarem os autos à Procuradoria para Parecer jurídico.

Ome/ES, 07/10/2009

À Comissão de Justiça  
 em 09/12/2009

*[Signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Evertton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4601/2009**

**PROJETO DE LEI Nº 0270/2009**

**PROponentes: VEREADORES MARCOS TONGO, JAMIR MALINI, ANTÔNIO FERNANDES DE AQUINO E RAUL CEZAR NUNES**

### **AVALIAÇÃO TÉCNICO-LEGISLATIVA**

**EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Dispõe sobre a obrigatoriedade de coberturas em depósitos de ferro-velho, oficinas mecânicas, depósitos de pneus e similares, além da manutenção da segurança e salubridade dos mesmos de acordo com o especificado no Código de Posturas do Município da Serra. Interesse público verificado. Competência Municipal. Inocorrência de vício de iniciativa. Constitucionalidade do projeto de Lei:**

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição dos Excelentíssimos Senhores Vereadores MARCOS TONGO, JAMIR MALINI, ANTÔNIO FERNANDES DE AQUINO e RAUL CEZAR NUNES, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a implantação da obrigatoriedade de coberturas em depósitos de ferro-velho, oficinas mecânicas, depósitos de pneus e similares, além da manutenção da segurança e salubridade dos mesmos de acordo com o especificado no Código de Posturas do Município da Serra. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02-03), Justificativa (fls. 04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição obedece ao regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, no que concerne ao Processo Legislativo. A proposição, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97, do RI), também composta por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98, do RI), respeita a exigência de justificativa escrita, restando o texto regrado em artigos (art. 99 do RI).

**No que se reporta à competência municipal, é facultado ao município legislar sobre assuntos de interesse local; complementar a legislação federal e a estadual no que couber** (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, por mecanismos

afetos ao incremento da saúde pública, por meio de regramento que impeça a criação de ambientes propícios à proliferação de pragas.

Com efeito, é notório que existem na cidade uma série de estabelecimentos como os citados no Projeto de Lei que acondicionam pneus e carcaças de motores e veículos ao ar livre, sem nenhuma preocupação com a possibilidade de que sejam criadas as condições para a proliferação de vetores de doenças. A despeito das campanhas públicas para se evitar o acúmulo de água, ideais à reprodução de mosquitos, o fato é que sem a cobertura dos locais, a tarefa de coibir a proliferação de vetores é praticamente impossível. No mais, não se pode ignorar o alerta das autoridades quanto à incidência da Dengue.

Diante desse fato, é inequívoco que a ação da municipalidade no sentido de impor regras que impeçam os particulares de colocar em risco a saúde de toda a coletividade, vai ao encontro do interesse da sociedade local. No mais, é materialmente impossível coibir o acúmulo de água da chuva em locais descobertos. Somente a construção de coberturas teria a eficácia pretendida, de modo que as atividades sob referência sejam acompanhadas/fiscalizadas e, somente licenciadas, desde que atendidas as condições da manutenção da segurança e salubridade, pressupõe o interesse público local.

Nesse sentido, a justificativa apresentada pelos parlamentares se perfaz oportuna:

**“JUSTIFICATIVA**

**[...]; este projeto tem como objetivo normatizar os estabelecimentos destinados a depósitos de materiais como ferro-velho, e outros materiais similares, uma vez que os mesmo vem apresentando transtornos para nossa comunidade, pois os locais possuem grande número de insetos, acúmulo de água servindo como criadouro para o mosquito da dengue, além de ratos e outras pragas. Sendo assim, tem esse projeto de lei a intenção de regulamentar essa atividade nos estabelecimentos e assegurar ao cidadão serrano uma salubridade melhor. Pois com os depósitos cobertos e com a devida assepsia não haverá acúmulo de águas nas lacunas das peças metálicas, nem proliferação de insetos, promovendo ações dirigidas ao controle de zoonoses no município, bem como de vetores e roedores, por conseguinte geradores de endemias [...].”**

Ante ao exposto, resta patente que o projeto em apreço atende ao requisito de interesse público na edição da norma.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, necessário reprimir que a Constituição Federal consagrou a competência municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local (inciso I, art. 30, CF/88) e, sendo certo que o tema de que trata a lei tem grande impacto na comunidade, merece a disciplina do Poder Legislativo



do município. Nesse pormenor, necessário registrar que, diante do exposto, é indubitável a importância da edição na medida no contexto local.

Demais disso, é necessário ressaltar que a norma que se pretende editar a partir do presente projeto corresponde à expressão do poder de polícia da Administração Municipal, uma regra que, suprimindo a liberdade do comportamento individual, visa a alcançar o bem comum, auferindo vantagens para a coletividade.

De fato, a regra, ao obrigar os proprietários dos estabelecimentos mencionados a tomar certas precauções que evitem que seu estabelecimento sirva à reprodução de vetores de doenças, o legislador municipal intervém na liberdade da iniciativa privada com o fito de garantir o bem comum, no caso, a saúde pública.

Quanto a isso, convém invocar, aqui, o elucidativo magistério de Hely Lopes Meirelles acerca de tal faculdade do município:

“[...]”

*Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por este mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social ao desenvolvimento e à segurança nacional”<sup>1</sup>*

Como se nota, é exatamente o caso da obrigação que se pretende instituir com o projeto em apreço, uma restrição à liberdade individual, dentro do território do município, sujeitando a realização de certa atividade a uma postura que concorra para o bem da coletividade, na medida em que contribui para o combate a doenças que são um grave problema de saúde pública, como a Dengue.

Sendo assim, é certo que o Projeto de Lei em apreço se insere na competência legislativa do Município, além de não contrariar nenhuma regra superior a que este esteja submetido.

Ultrapassadas tais considerações, outro aspecto de relevância se refere à INICIATIVA da proposição sob análise. Certo é que a iniciativa parlamentar também pode ser aferida pelo critério de exclusão, em se estabelecendo o confronto relativo às competências elencadas ao Executivo, posto que regradas pela Lei Orgânica Municipal.

A rigor, definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal (parágrafo único, art. 143, Lei Orgânica Municipal), os assuntos que nesse dispositivo

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro* São Paulo, Malheiros, 15ª ed , 2006, p 469

não se incluírem, em linhas gerais, poderão ser alvo de regulação por iniciativa dos vereadores. Embora tal proposição não possa ser tomada como absoluta, já que o elenco normativo não se perfaz e, não seria possível estabelecer todas as hipóteses, deve ser considerada à análise.

Dessa forma, imprescindível a verificação dos assuntos elencados pelo dispositivo, verbo ad verbum:

**“Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

**§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Lei que:**

**a) disponha sobre matéria financeira’;**

**b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvadas a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se referem a projetos de lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;**

**c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;**

**d) disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.”**

Quanto a isso, ainda que se argumente que o projeto define obrigações para o Executivo, quando atribui a este o dever de fiscalizar o cumprimento das regras instituídas pelo projeto, há que se atentar para o fato de que aquele Poder já é mesmo o responsável pela averiguação do respeito a qualquer norma municipal disciplinadora da atividade privada, de maneira que em verdade o projeto nao atribui nenhuma função inovadora, limitando-se a enunciar o que já era evidente.

Ademais, convém notar que o Município já dispõe de infraestrutura para a execução de tal tarefa, vez que entre suas atribuições típicas está a de conceder licença para o desenvolvimento de atividades comerciais na cidade, observadas as regras pertinentes. O Projeto de Lei traduz, especificamente, as regras aplicáveis, competindo ao Executivo as tarefas que decorrem de suas prerrogativas institucionais e, portanto, não interferindo na administração.

Não se vislumbra nenhuma invasão da competência privativa do Poder Executivo.

Assim, verificado que a matéria de que trata o Projeto de Lei não se encontra entre as citadas como de competência exclusiva do Prefeito Municipal, inafastável a conclusão de regularidade da proposição também no que diz respeito a esse pormenor. Desse modo, insofismável que o Projeto de Lei *sub examine* preenche os requisitos legais para aprovação.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 27 de novembro de 2009.

**FELIPE & ALMEIDA**  
**- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156**  
**FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS**  
**Advogado OAB-ES nº 6.381**



**FELIPE & ALMEIDA**  
**- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156**  
**SIRLEI DE ALMEIDA**  
**Advogado OAB-ES nº 7.657**

  
**THIAGO LOPES PIEROTE**  
**Advogado OAB-ES nº 13,724**  
**Membro da Equipe Técnica**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolos Nº 12  
[Assinatura]  
Assinatura

Ao

Exmo. Sr. Presidente, segue anexo em 05 (cinco) folhas.

Serra, 02/12/2009

[Assinatura]

em legislativo  
para providências necessárias  
Serra, 04/12/2009

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cesar Nunes  
Presidente



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 4601/2009

**Requerente:** Vereadores Raul Cezar Nunes, Marcos Tongo de Oliveira, Jamir Malini e Antônio Fernandes de Aquino.

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de coberturas em depósitos de ferro-velho, oficinas mecânicas, depósitos de pneus e similares, além da manutenção da segurança e salubridade dos mesmos de acordo com o especificado no Código de Posturas do Município da Serra.

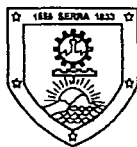
**Parecer nº 339/2009**

**Ementa:** Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de coberturas em depósitos de ferro-velho, oficinas mecânicas, depósitos de pneus e similares, além da manutenção da segurança e salubridade dos mesmos de acordo com o especificado no Código de Posturas do Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa favorável - Verificação do interesse público – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade - Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria dos ilustres Vereadores Raul Cezar Nunes, Marcos Tongo de Oliveira, Jamir Malini e Antônio Fernandes de Aquino, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURAS EM DEPÓSITOS DE FERRO-VELHO, OFICINAS MECÂNICAS, DEPÓSITOS DE PNEUS E SIMILARES, ALÉM DA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA E SALUBRIDADE DOS MESMOS DE ACORDO COM O ESPECIFICADO NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-03), a correspondente Justificativa (fl. 04-05), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 06), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 07-11).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa, e foi também corroborado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, a imposição legal que se plasmará por meio do presente Projeto virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana ao proporcionar o incremento da saúde pública, especialmente no que concerne ao combate a doenças transmitidas pelos vetores que se reproduzem nos ambientes citados.

Com efeito, a aprovação da norma por certo contemplará demanda da população local em face do grande índice de contágio de doenças como a dengue, em razão da falta de assepsia desses estabelecimentos, que acondicionam matérias que propícios á proliferação dos agentes transmissores casos expostos ao meio ambiente.

Nesse sentido, é importante transcrever as palavras dos Parlamentares Proponentes, quando da justificativa do Projeto às fls. 04, *in verbis*:

***“Este projeto tem como objetivo normatizar os estabelecimentos destinados a depósitos de materiais como ferro-velho, e outros materiais similares, uma vez que os mesmo vem apresentando transtornos para nossa comunidade, pois os locais possuem grande número de insetos, acúmulo de água servindo como criadouro para o mosquito da dengue, além de ratos e outras pragas. Sendo assim, tem esse projeto de lei a intenção de regulamentar essa atividade nos estabelecimentos e assegurar ao cidadão serrano uma salubridade melhor. Pois com os depósitos***



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

*cobertos e com a devida assepsia não haverá acúmulo de águas nas lacunas das peças metálicas, nem proliferação de insetos.*

*Muitos clubes que promovem eventos já utilizam o detector de metais para inibir a entrada de pessoas armadas. Notadamente na Serra, onde os índices de violência são reconhecidamente acima da média nacional, os detectores de metal serão instrumentos importantes na prevenção de crimes contra a população.”*

Diante do exposto, indisfarçável a presença de interesse social na instituição de norma tendente a majorar a segurança nos estabelecimentos mencionados.

Há que se reconhecer, pois, a presença do interesse público na edição da norma em apreço.

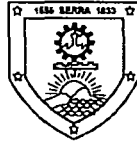
No que se refere à constitucionalidade do Projeto, importante pontuar que o mesmo se insere na competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Insta salientar, que o Projeto de Lei em avaliação se enquadra dentre as matérias elencadas pela legislação pátria como passíveis de regulamentação pelo ente federado Município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

A propósito, diante da situação exposta pelos parlamentares na Justificativa de fls. 04/05, afigura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no restrito âmbito do Município, uma vez que se constitui em como política pública efetiva de prevenção a males à saúde do cidadão serrano, através do combate direto à proliferação de vetores de transmissão de doenças.

Além disso, é importante salientar, que a medida preconizada pelo Projeto de Lei se inscreve entre aquelas regras caracterizadoras do Poder de Polícia, atividade tipicamente de competência municipal por meio da qual a Administração Local pode limitar a liberdade individual em nome de padrões estabelecidos para o bem da coletividade.

Nesse pormenor, convém citar o mestre Hely Lopes Meirelles, que ensina:



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

***“O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”<sup>1</sup>***

Assim, como resta evidente, a medida defendida pelos ilustres parlamentares já mencionados, se insere no poder regulamentador das atividades privadas, o poder de polícia, que detém a Administração Pública Municipal, de sorte que não subsistem motivos para que se ponha em dúvida a competência do Município da Serra para edição da norma proposta, nem tampouco a pertinência de seu conteúdo com as demais regras atinentes.

Com isso, baseado nas considerações acima, imperiosa a conclusão pela constitucionalidade do Projeto de Lei, no que se refere aos aspectos já analisados.

No mais, quanto à iniciativa da Proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Ainda que se possa argumentar que o Projeto impõe atribuições ao Poder Executivo, é forçoso perceber que o Projeto de Lei deixa toda a regulamentação dos parâmetros a serem adotados a cargo do Executivo, não se imiscuindo na atividade deste Poder. Além disso, as ações de organização e fiscalização demandadas pela proposição já são desenvolvidas normalmente pela Prefeitura, de modo que a proposta, que tenciona apenas traçar nova regra a ser fiscalizada, não importa em grande impacto nos serviços já executados pela Administração Pública Municipal.

Além disso, importante pontuar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes a esta Câmara de Vereadores, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, conforme consta no seu inciso XIV, a seguir transcrito:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 15ª ed., 2006, p. 471.





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

***“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de  
Prefeito:***

***(...)***

***XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;***

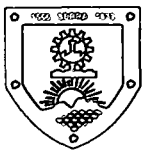
Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto em análise se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, acolho a avaliação Técnica-Legislativa de fls. 07-11, e opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 02 de dezembro de 2009.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral  
OAB/ES 12.360



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Processo 4601 - Projeto de Lei nº. 270 de 2009

### I – Proposição

Os Vereadores Marcos Tongo, Jamir Malini, Antônio Fernandes de Aquino e Raul Cezar Nunes dispõem sobre a obrigatoriedade de coberturas em depósitos de ferro-velho, oficinas mecânicas, depósitos de pneus e similares, além da manutenção da segurança e salubridade dos mesmos de acordo com o especificado no código de posturas do município da Serra e dá outras providências.

### II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no Art. 99 – Compete à Câmara, com a Sanção de Prefeito: (...).

### XIV – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...);

Portanto tem os Vereadores com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Lei Orgânica municipal e em especial no Art. 99, Inciso XIV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

Em face ao exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhida.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final

José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente / Relator



### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 270 de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, em 10 de Dezembro de 2009.**

**Jamir Malini**  
**Membro**

**Auredir Pimentel Ramos**  
**Membro**